

# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - CISAMUSEP

### ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Ano IX

Edição nº 1451

## ATOS DO CONSELHO DIRETOR

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021

Trata-se de impugnação ao Edital 029/2021, de Pregão Eletrônico, realizada pela empresa INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

O edital em referência tem o objetivo a seleção das melhores propostas para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de calibração de equipamentos e medição de ruído em cabina acústica, manutenção preventiva e corretiva com fornecimentos de peças, acessórios e componentes, caso necessário, nos equipamentos de Fonoaudiologia do CISAMUSEP. A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ser realizada em 13/12/2021.

As impugnações seguem destacadas em itens, respondidos conforme segue.

#### 1-) DA NÃO OBRIGATORIEDADE QUANTO À LICITANTE INTEGRAR A RBC REDE BRASILEIRA DE CALIBRAÇÃO, APRESENTAR O NÚMERO DO CRL JUNTO À CGCRE/INMETRO E O ESCOPO DE ACREDITAÇÃO COMO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Argumenta a impugnante que a exigência de atender à certificação do INMETRO restringe a competitividade, podendo outras formas de certificação de calibração serem aceitas.

"A imposição acima, prevista no item 11.4.3.42, para a chamada regularidade técnica, atingiu frontalmente os princípios da competitividade, pessoalidade e isonomia, restringindo a participação de demais empresas idôneas para o certame.

[...]

a uma. restringem, limitam, a quantidade de licitantes que, apesar de não serem acreditados junto à Rede Brasileira de Calibração - RBC, seus padrões são rastreáveis, ou seja, foram calibrados pelo INMETRO;

e a dois. inabilita de plano empresa idônea e que pode apresentar a proposta mais vantajosa e apta a contratar com a Administração Pública, mas que fica impedida por não ser acreditada à RBC, lembrando que tal acreditação não é algo obrigatório por lei, e sim faculdade da empresa em se afiliar à RBC ou não.

[...]

O mais importante é entender que não significa que um laboratório rastreado realize serviços de má qualidade. A diferença é que seu processo não é reconhecido, avaliado ou acompanhado pelo INMETRO. Isso pode ser compensado com a realização de serviços com responsabilidade, qualidade, de maneira eficaz e honesta, tal como a Impetrante se dispõe a fazer."

Não assiste razão à impugnante. Sobre a acreditação a área técnica do INMETRO assim a descreve:

"A acreditação consiste na atestação por terceira parte (organismo de acreditação) que o laboratório atende aos requisitos da norma de referência. Um laboratório pode seguir a norma sem estar acreditado. É uma opção dele. A acreditação consiste em algo maior. No caso da CGCRE - Coordenação Geral de Acreditação - o laboratório deve seguir políticas internacionais mantendo-o no acordo de reconhecimento mútuo internacional que a CGCRE faz parte. Isto permite que os resultados de medições dos laboratórios sejam aceitos em qualquer lugar do mundo".

Não obstante seja possível que a empresa siga os parâmetros fixados pelo CGCRE/INMETRO não é possível que a entidade que faz a contratação do serviço tenha segurança de que as normas em questão estão sendo seguidas, posto que, por si só, a contratante dos serviços não possui de equipe técnica para fazer essa aferição, mesmo porque se tivesse, ela realizaria o trabalho, sem necessidade de contratação de terceiro.

Assim, seguindo a linha de raciocínio da impugnante e contratando empresa não acreditada, a certeza de que os parâmetros por ela seguidos estariam corretos teriam que se aferidos de outra forma, no caso uma contratação específica de outra empresa para acompanhar e fiscalizar tal trabalho, onerando indevidamente os cofres públicos.

Neste ponto, não se mostra irrazoável a exigência contida no edital. Afasta-se a impugnação.

#### 2-) DA REGULARIDADE TÉCNICA – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO E MEDIÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE FONOAUDIOLOGIA

A impugnante insurge-se contra a exigência de atestado de capacidade técnica na área específica da realização do trabalho.

"Nesse prisma, a exigência de atestado de capacidade técnica especificamente de aparelhos/equipamentos de fonoaudiologia restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas, bastando, portanto, a apresentação dos atestados.

[...]

De toda forma, a Impugnante possui, sim, atestados de capacidade técnica em equipamentos médico hospitalares e odontológicos. Ora, perguntamos, qual a dificuldade para um engenheiro eletricista ou um engenheiro mecânico trabalhar com equipamentos de fonoaudiologia? Quem pode o mais, pode o menos. Auto claves, equipamentos médico hospitalares são muito mais complexos que tais aparelhos, ora objeto da presente licitação."

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP  
Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: [www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br) e-mail: [diariooficial@cisamusep.org.br](mailto:diariooficial@cisamusep.org.br)

**DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site  
[www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br)

# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - CISAMUSEP

### ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Ano IX

Edição nº 1451

### ATOS DO CONSELHO DIRETOR

Mais uma vez não lhe assiste razão.

O art. 30, II da Lei nº 8.666/93 enumera o atestado de capacidade técnica como um dos documentos que devem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, veja:

Art. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

As irregularidades com relação ao atestado de capacidade técnica, normalmente se revelam quando o edital traz exigências desarrasadas em relação ao prazo de comprovação da prestação prévia do serviço, o que no caso não há. Exigência do edital que está de conformidade com a lei. Impugnação afastada.

### 3-) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À NÃO EXIGÊNCIA DE LAUDOS ASSINADOS POR ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS

A impugnação neste ponto refere-se a eventual omissão no edital de exigência de exigir que os licitantes possuam em seu quadro de colaboradores um responsável técnico.

“O Edital referente ao Pregão Eletrônico n. 29/2021 dessa Administração não previu a devida qualificação técnica, habilitação técnica para as empresas participantes do certame. O fato do Edital não prever habilitação técnica é irregularidade insanável, ao menos sob a ótica da Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, bem como sob a ótica da Lei n. 5.194/66, como adiante demonstraremos. Afinal, todos os laudos referentes às manutenções devem ser feitos por intermédio de um engenheiro. [...]

[...]

E, uma vez que o Edital foi absolutamente omisso quanto à necessidade de as licitantes possuírem em seus quadros funcionais um engenheiro electricista, seja como funcionário, seja como terceirizado, seja como sócio/proprietário, deve haver a necessária correção, fazendo prevalecer não só a Lei n. 8.666/93 como também a Lei n. 5.194/66.”

Mais uma vez lhe falta razão, pois tal exigência vem expressa nos itens 11.4.3.2 e 11.4.3.3:

11.4.3.2 – Apresentar documento que comprove o registro da empresa licitante no Órgão de Classe Competente;

11.4.3.3 – Apresentar documento que comprove a existência de Profissional legalmente habilitado (Responsabilidade Técnica), responsável pela empresa licitante perante o Órgão de Classe Competente;

a) O vínculo do profissional com a empresa licitante deverá ser comprovado através de cópia do registro profissional na carteira de trabalho ou do contrato de prestação de serviços;

b) Em caso de substituição do técnico responsável, informar ao Fiscal do Contrato e comprovar legalmente conforme item 11.4.3.3 do Edital e alínea “a” do mesmo item.

Assim, inconsistente a impugnação neste ponto.

### 4-) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NECESSIDADE DE A EMPRESA APRESENTAR FUNCIONÁRIO COM CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES - CBO DE METRÓLOGO OU TÉCNICO TERCEIRIZADO COM CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO O CAPACITANDO COMO TAL

Por fim, a impugnante alega omissão no edital em prever que as concorrentes devem manter funcionário com Código Brasileiro de Ocupação – CBO de metrólogo ou Técnico Terceirizado com certificação de qualificação o capacitando para tal:

“No mesmo norte do item anterior, a omissão do Edital é grande ainda em relação à qualificação técnica dos licitantes ao não prever que o serviço deverá ser realizado por técnico devidamente qualificado como tal: METRÓLOGO.

E como se houvesse autorização implícita para que a empresa vencedora mandasse ‘curiosos’ para fazerem os serviços de manutenções preventivas e corretivas designadas.”

Não merece ser acolhida a impugnação neste ponto.

Conforme já exposto acima, o edital já prevê que a empresa contratada possua certificação CGCRE/INMETRO e responsável técnico que suportará a responsabilidade pela aferição da calibração, de modo que inserir tal exigência, aí sim seria um fator de violar o caráter competitivo do certame e favorecer uma condição pessoal da própria impugnante.

Assim, repele-se, também, está alegação.

### 5-) CONCLUSÃO

Irrepreensível o Edital, não prosperando a impugnação ora analisada. Diante do exposto decido por conhecer da impugnação, contudo no seu mérito deve ser considerada improcedente, não havendo qualquer irregularidade nos pontos atacados e, por consequência, deve o certame seguir seu curso com as normas e diretrizes constantes no Edital e na minuta de contrato.

Maringá/PR, 10 de dezembro de 2021.

**RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE**  
**PREGOEIRA**

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP  
Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP  
Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300  
Site: [www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br) e-mail: [diariooficial@cisamusep.org.br](mailto:diariooficial@cisamusep.org.br)

**DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site  
[www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br)

# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - CISAMUSEP ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Ano IX

Edição nº 1451

### ATOS DO CONSELHO DIRETOR

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 030/2021

Trata-se de impugnação ao Edital 030/2021, de Pregão Eletrônico, realizada pela empresa INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

O edital em referência tem o objetivo a seleção das melhores propostas para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e componentes, caso necessário, nos equipamentos oftalmológicos do CISAMUSEP. A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ser realizada em 14/12/2021.

As impugnações seguem destacadas em itens, respondidos conforme segue.

#### 1-) DA OBRIGATORIEDADE QUANTO À REGULARIDADE TÉCNICA: APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CORRESPONDENTE A CINQUENTA POR CENTO DA TOTALIDADE DOS ITENS LICITADOS

A impugnante insurge-se contra a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50%:

“Extremamente desarrazoada tal exigência. Praticamente, é o mesmo que contratar médicos que, apesar de especialistas em suas respectivas áreas, tenham atendido um número x de pacientes cardíacos, um número x de pacientes em UTIs, um número x de pacientes com problemas no rim esquerdo. Seria o mesmo que pretender que a Administração Pública, por exemplo, só contratasse médicos e dentistas com três anos de experiência prévia. Mas e quem passasse em concurso público e não tivesse essa experiência prévia? Por óbvio que é ilegal. A exigência prevista no Edital não atende ao princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia.”

Não lhe assiste razão.

O art. 30, II da Lei nº 8.666/93 enumera o atestado de capacidade técnica como um dos documentos que devem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, veja:

Art. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

As irregularidades com relação ao atestado de capacidade técnica, normalmente se revelam quando o edital traz exigências desarrazoadas em relação ao prazo de comprovação da prestação

prévia do serviço, o que no caso não há. Exigência do edital que está de conformidade com a lei, aliás, a exigência em questão está alinhada com a jurisprudência dos Tribunais de Contas:

ACÓRDÃO Nº 2374/19 - Tribunal Pleno

Representação. Atestado de Capacidade Técnica. Compatibilidade com o objeto licitado. **Quantitativo. Limite em 50 %. Possibilidade.** Exigibilidade concomitante à apresentação de nota fiscal. Ilegalidade. Violação do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de prejuízos. Parcial Procedência. Recomendação. (sem destaque no original)

Afasta-se a impugnação.

#### 2-) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À NÃO EXIGÊNCIA DE LAUDOS ASSINADOS POR ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS

A impugnação neste ponto refere-se a eventual omissão no edital de exigência de exigir que os licitantes possuam em seu quadro de colaboradores um responsável técnico.

“O Edital referente ao Pregão Eletrônico n. 30/2021 dessa Administração não previu a devida qualificação técnica, habilitação técnica para as empresas participantes do certame. O fato do Edital não prever habilitação técnica é irregularidade insanável, ao menos sob a ótica da Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, bem como sob a ótica da Lei n. 5.194/66, como adiante demonstraremos. Afinal, todos os laudos referentes às manutenções devem ser feitos por intermédio de um engenheiro.

[...]

E, uma vez que o Edital foi absolutamente omisso quanto à necessidade de as licitantes possuírem em seus quadros funcionais um engenheiro eletricista, seja como funcionário, seja como terceirizado, seja como sócio/proprietário, deve haver a necessária correção, fazendo prevalecer não só a Lei n. 8.666/93 como também a Lei n. 5.194/66.”

Mais uma vez lhe falta razão, pois tal exigência vem expressa nos itens 11.4.3.3 e seus subitens 11.4.3.3.1 e 11.4.3.3.2:

11.4.3.3 – A Licitante deverá comprovar a existência de Profissional legalmente habilitado (Responsabilidade Técnica), responsável pela empresa licitante perante o Órgão de Classe Competente.

11.4.3.3.1 – O vínculo do profissional com a empresa licitante deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira de trabalho ou de contrato de prestação de serviços.

11.4.3.3.2 – Em caso de substituição do Responsável Técnico, o Fiscal do Contrato deverá ser informado, e a empresa a ser Contratada deverá comprovar legalmente os documentos do substituto, que devam estar em conformidade com o item 11.4.3.3 e subitem 11.4.3.3.1 do Edital.

Assim, inconsistente a impugnação neste ponto.

#### 3-) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSIDADE DE A EMPRESA APRESENTAR FUNCIONÁRIO COM CÓDIGO

**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO**  
**PARANAENSE - CISAMUSEP**  
**ESTADO DO PARANÁ**

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Ano IX

Edição nº 1451

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

**BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES - CBO DE METRÓLOGO OU TÉCNICO TERCEIRIZADO COM CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO O CAPACITANDO COMO TAL**

Por fim, a impugnante alega omissão no edital em prever que as concorrentes devem manter funcionário com Código Brasileiro de Ocupação – CBO de metrólogo ou Técnico Terceirizado com certificação de qualificação o capacitando para tal:

“No mesmo norte do item anterior, a omissão do Edital é grande ainda em relação à qualificação técnica dos licitantes ao não prever que o serviço deverá ser realizado por técnico devidamente qualificado como tal: METRÓLOGO.

E como se houvesse autorização implícita para que a empresa vencedora mandasse “curiosos” para fazerem os serviços de manutenções preventivas e corretivas designadas.”

Não merece ser acolhida a impugnação neste ponto.

Conforme já exposto acima, o edital já prevê que a empresa contratada possua certificação CGCRE/INMETRO e responsável técnico que suportará a responsabilidade pela aferição da calibração, de modo que inserir tal exigência, aí sim seria um fator de violar o caráter competitivo do certame e favorecer uma condição pessoal da própria impugnante.

Assim, repele-se, também, está alegação.

**4-) CONCLUSÃO**

Irrepreensível o Edital, não prosperando a impugnação ora analisada.

Diante do exposto decido por conhecer da impugnação, contudo no seu mérito deve ser considerada improcedente, não havendo qualquer irregularidade nos pontos atacados e, por consequência, deve o certame seguir seu curso com as normas e diretrizes constantes no Edital e na minuta de contrato.

Maringá/PR, 10 de dezembro de 2021.

**RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE**  
**PREGOEIRA**

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP

Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: [www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br) e-mail: [diariooficial@cisamusep.org.br](mailto:diariooficial@cisamusep.org.br)

**DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site  
[www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br)